AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031949 - ES(2025/0320140-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADOS	:	KAREN KIMBERLI MIRANDA DE AZEVEDO - MG215422 MELISSA ALBA DE OLIVEIRA - MG198626 THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435 SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
AGRAVADO	:	GIZELE BAPTISTA CHAGAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES - ES003812

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA54862941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 69eff6ae-f7e5-4ac4-b10b-8e85a18227e0

4. No caso dos autos, verifica-se que os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem são suficientes, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não comportam nova redução.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54862941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:58:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 69eff6ae-f7e5-4ac4-b10b-8e85a18227e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031949 - ES (2025/0320140-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADOS	:	KAREN KIMBERLI MIRANDA DE AZEVEDO - MG215422 MELISSA ALBA DE OLIVEIRA - MG198626 THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435 SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
AGRAVADO	:	GIZELE BAPTISTA CHAGAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES - ES003812

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. No caso dos autos, verifica-se que os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem são suficientes, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não comportam nova redução.

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 777-781).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 683):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. OUTORGA DE ESCRITURA. INÉRCIA DA PROMITENTE VENDEDORA CONSTATADA. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Com acerto reconheceu-se no juízo primevo que a eficácia de eventual sentença de mérito dependerá, obrigatoriamente, da formação da litisconsorciação, ante a necessidade de comprovação do negócio de compra e venda, pagamento integral do preço e disponibilidade do bem para a consumação da alteração do domínio no álbum imobiliário. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
>
> 2. Do compulsar dos autos, verifica-se que a controvérsia restringe-se à obrigação da Apelante em apresentar a carta de adjudicação do imóvel litigioso para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente para o fim de viabilizar a outorga da escritura do aludido bem adquirido pela Apelada.
>
> 3. A autora, ora apelada, trouxe aos autos prova sólida a constituir seu direito, destacando-se o contrato particular celebrado entre as partes do qual resulta ao "outorgado comprador" a obrigação de quitação do preço do imóvel, e, ao "outorgante vendedor", a obrigação de transferir a posse do imóvel, bem como a de outorgar a sua escritura definitiva, uma vez recebido o preço na sua integralidade.
>
> 4. Vislumbra-se que restou demonstrado o pagamento integral do preço avençado no contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 06/07, nos termos da cláusula segunda, bem como da cláusula quarta que refere a imissão na posse condicionada à quitação do preço, além da farta documentação que corrobora o adimplemento do promissário comprador.
>
> 5. Inexistem impedimentos à pretensão autoral no sentido de compelir o vendedor a outorgar a escritura pública de compra e venda relativa ao imóvel descrito no contrato aportado aos autos (fls. 06/07), após o inequívoco pagamento integral do preço avençado.
>
> 6. Mantida a multa diária aplicada na sentença recorrida, cujo valor fixado pela magistrada a quo mostra-se suficiente para os fins da coercibilidade a que se destina – registro da carta de adjudicação referente à escritura pública de compra e venda da meação e cessão de direitos hereditários, alterando a titularidade dominial em favor da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - bem como não se mostra excessivo em relação à obrigação imposta e ao prazo proporcional e razoável para seu cumprimento.
>
> 7. Recurso conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, nos termos da ementa a seguir (fl. 727):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS – OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO §2º DO ART. 85 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1 – Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que a sua utilização deve estar adstrita ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver na decisão combatida vício de obscuridade, omissão e/ou contradição, ou ainda para correção de erros materiais.
>
> 2 – Consoante o pacífico entendimento do STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (AgRg no AREsp n. 1.551.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)
>
> 3 - Não se tratando de omissão em relação à análise das teses de impossibilidade de cumprimento da obrigação e redução da multa estipulada, mas de inconformismo da parte com o resultado do acórdão contrário aos seus interesses, não se permite o acolhimento deste recurso de fundamentação vinculada quanto a esses aspectos.
>
> 4 - Por outro lado, ocorrendo omissão em relação ao pedido de redução dos honorários advocactícios, mister o suprimento respectivo. Nesse cenário, considerando o julgamento antecipado da lide e que, antes da digitalização, os autos tramitavam na mesma Comarca em que se encontra o escritório do causídico da embargada, mostra-se razoável a redução da verba honorária, não sendo o caso, todavia, de fixação no patamar mínimo, considerando o longo período de tempo em que tramita o feito - cerca de 9 anos.
>
> 5 - Honorários sucumbenciais reduzidos de 20% para 15% sobre o valor atualizado da causa. Incabível a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC, ante a Tese Repetitiva 1059 do STJ.
>
> 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 742-760), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 166, 481 e 1.245, do CC, sustentando a ilegitimidade passiva da recorrente e a nulidade do negócio jurídico, uma vez que não detém o domínio do imóvel registrado em nome de terceiros nem recebeu o preço avençado,

(ii) art. 884 do CC, aduzindo que a manutenção de multa diária em valores exorbitantes configura enriquecimento sem causa da parte recorrida, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade para o cumprimento da obrigação,

(iii) arts. 8º e 85, §§ 2º e 8º, do CPC, defendendo a redução dos honorários sucumbenciais ao patamar mínimo legal de 10%, alegando que o percentual fixado é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho realizado, e

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

(iv) arts. 489, § 1º, do CPC e 1.418 do CC, alegando que "*a Recorrente não tem por escopo discutir temas relacionados às situações fáticas observadas in casu, mas tão somente questões exclusivamente de direito, no que refere às divergências jurisprudenciais havidas entre os Tribunais*" (fl. 751).

No agravo (fls. 783-793), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 796-800).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme narrado, a parte recorrente alegou a violação dos arts. 166, 481 e 1.245, do CC, sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de origem e a nulidade do negócio jurídico, uma vez que não detém o domínio do imóvel registrado em nome de terceiros e não recebeu o preço avençado.

Quanto às teses arguidas, utilizando-se das provas produzidas nos autos e analisando o contrato firmado entre as partes, a Corte local assim se manifestou (fls. 690-691):

> Com efeito, as cláusulas supra transcritas além de estabelecerem o preço de venda do bem, estipulam como encargo ao promitente vendedor a outorga de escritura definitiva do imóvel, obrigação, por sua vez, não cumprida sob o fundamento de que o imóvel está registrado em nome de terceiro. Contudo, vislumbro que as alegações de impossibilidade de cumprimento da obrigação não se afiguram plausíveis, além de apresentarem-se destoadas dos documentos aportados aos autos. Isso porque, em primeiro lugar, o fato de o imóvel estar registrado em nome de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida de outorgar a escritura do imóvel, pois a ré assumiu esse compromisso perante a autora, mediante promessa de compra e venda, enquanto titular dos direitos e ações do respectivo bem, figurando como outorgada cessionária da meação e dos direitos hereditários sobre o imóvel que vendeu à autora.
>
> Nesse aspecto, sobreleva consignar, com o intuito de corroborar a ratio decidendi, a fundamentação precisa tecida pela magistrada primeva, a saber, com destaques:
>
> > Quanto a alegação da Profarma fundada na impossibilidade legal de outorgar escritura e de promover o registro translativo do título em favor da autora pelo fato de não figurar no álbum imobiliário como proprietária do imóvel, reforço que os documentos de fls.160/212 falam por si, a uma porque comprovam de forma contundente que a ré, consoante a escritura pública de fls.161/163, figura como outorgada cessionária da meação e dos direitos hereditários sobre o bem que vendeu a autora; a duas, porque nesta condição e qualidade se habilitou, conforme comprovado às fls.164/166, nos autos de inventário/arrolamento que tramitou na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Vitória-ES,

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

> postulando lá pela adjudicação do imóvel; a três, pela inquestionável desídia da contestante que mesmo diante do deferimento judicial do pleito de adjudicação, como comprovado às fls.203/211, quedou-se silente e apática, levando o douto Juiz das Sucessões a ordenar o arquivamento do feito em razão da inércia, a teor do r. despacho reproduzido por cópia às fls.212, elementos probatórios estes que fragilizam por completo suas teses obstativas.
>
> Neste particular, também não se pode desprezar que em razão da escrituração pública do negócio de compra e venda da meação e cessão de direitos hereditários firmada pela contestante com os titulares da propriedade do imóvel, a teor dos documentos de fls.12 e 161/163, imprescindível é o registro da correspondente carta de adjudicação às margens da matrícula do imóvel no Cartório de Registro desta Comarca, não só em obediência ao princípio da continuidade registral, como também para impedir a sonegação fiscal, já que consta às fls.162 da escritura pública que o imposto de transmissão seria pago pela Profarma no ato do registro da Carta de Adjudicação, fato este que sinaliza, ainda que em cognição sumária, o aparente propósito da contestante de se livrar do pagamento do tributo translativo da propriedade.
>
> Na sequência, vislumbro que restou demonstrado o pagamento integral do preço avençado no contrato particular de promessa de compra e venda de fls. 06/07, nos termos da cláusula segunda, bem como da cláusula quarta que refere a imissão na posse condicionada à quitação do preço, além da farta documentação que corrobora o adimplemento do promissário comprador, segundo comprovam os documentos de fls. 81/84, 104/106 e 109/111.
>
> Sendo assim, inexistem impedimentos à pretensão autoral no sentido de compelir o vendedor a outorgar a escritura pública de compra e venda relativa ao imóvel descrito no contrato aportado aos autos (fls. 06/07), após o inequívoco pagamento integral do preço avençado, de modo que, vislumbro irrelevantes as alegações da empresa ré quanto à impossibilidade de cumprimento de seu encargo, porquanto ao vender à apelada o imóvel antes de transferi-lo para o seu nome, assumiu o risco quanto a eventual dificuldade relativa a outorga da escritura, do qual, agora, pretende se esquivar, inobstante a farta documentação dos autos demonstrar que os empecilhos apontados decorrem da própria inércia da Apelante.

Desse modo, rever a conclusão do acórdão, nesses pontos, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A parte recorrente alegou ainda a violação do art. 884 do CC, aduzindo que a manutenção da multa diária em valores exorbitantes configura enriquecimento sem causa da parte recorrida, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade para o cumprimento da obrigação.

Quanto ao ponto em questão, destaca-se que o Tribunal *a quo*, considerando os fatos acima colacionados, entendeu que a multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer aplicada pelo Juízo de primeiro grau mostrou-se suficiente e razoável para os fins da coercibilidade a que se destina, mormente pelas particularidades do caso concreto. Veja-se (fl. 691):

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

> Portanto, irretocável, igualmente, a multa diária aplicada na sentença recorrida, cujo valor fixado pela magistrada a quo mostra-se suficiente para os fins da coercibilidade a que se destina – registro da carta de adjudicação referente à escritura pública de compra e venda da meação e cessão de direitos hereditários, alterando a titularidade dominial em favor da empresa PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - bem como não se mostra excessivo em relação à obrigação imposta e ao prazo proporcional e razoável para seu cumprimento.

Assim, rever a conclusão do acórdão, quanto ao valor fixado a título de multa diária, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Em relação à suposta violação dos arts. 8º e 85, §§ 2º e 8º, do CPC, a parte recorrente defendeu a redução dos honorários sucumbenciais ao patamar mínimo legal de 10%, alegando que o percentual fixado é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho realizado.

Nesse ponto, registra-se que o pedido em questão já foi apreciado pela Corte local no julgamento dos aclaratórios de fls. 705-717, de forma que os honorários sucumbenciais foram reduzidos para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme o seguinte trecho do acórdão (fl. 732):

> Por outro lado, verifico que, de fato, não houve enfrentamento do pedido de redução dos honorários sucumbenciais, devendo, portanto, ser suprida a omissão.
>
> Assim, considerando o julgamento antecipado da lide e que, antes da digitalização, os autos tramitavam na mesma Comarca em que se encontra o escritório do causídico da embargada, mostra-se razoável a redução da verba, não sendo o caso, todavia, de fixação no patamar mínimo, considerando o longo período em que tramita o feito - cerca de 9 anos.

Quanto ao tema, sabe-se que "*A jurisprudência deste Sodalício admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*" (AgInt no REsp 1.452.790/RJ , Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

No caso dos autos, verifica-se que os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem são suficientes, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não comportam nova redução.

Por fim, quanto aos arts. 489, § 1º, do CPC e 1.418 do CC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53734529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/02/2026 16:20:09
Código de Controle do Documento: 2f5dbd5c-ebb3-48d1-b9a7-6e2f74d13144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.031.949 / ES

Número Registro: 2025/0320140-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029803320158080021 29803320158080021

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI - MG071639
	THIAGO MENDES DE CARVALHO - MG171435
	MELISSA ALBA DE OLIVEIRA - MG198626
	KAREN KIMBERLI MIRANDA DE AZEVEDO - MG215422
AGRAVADO	: GIZELE BAPTISTA CHAGAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES - ES003812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:47
Código de Controle do Documento: 379675f0-6621-4597-9097-e83ca45f65b6

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:16:47
Código de Controle do Documento: 379675f0-6621-4597-9097-e83ca45f65b6